



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.575 - DF (2015/0021036-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : NEURA GUIZARDE DE LEÃO
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DO ART. 542, § 3º, DO CPC. PROVA DO PREJUÍZO OU RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inferiu liminarmente mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.
2. "Não se pode admitir o mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando: a) não haja juntada do inteiro teor do acórdão impugnado; b) não comprovada pelo impetrante a tempestividade do writ; c) não patenteada nenhuma teratologia no julgamento do feito e; d) caracterizada a natureza de sucedâneo recursal (Súmula 267/STF)" (AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 20/08/2014).
3. No caso concreto, do que consta na inicial, deduz-se que a agravante não demonstrou a teratologia da decisão, nem tampouco instruiu o writ com os documentos necessários à comprovação de seu direito líquido e certo.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 03 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.575 - DF (2015/0021036-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : NEURA GUIZARDE DE LEÃO
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fl. 28):

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DO ART. 542, § 3º, DO CPC. PROVA DO PREJUÍZO OU RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE.

A agravante requer a reconsideração da decisão agravada sustentando que "o presente Mandado de Segurança, serve para reparar a violação ao direito líquido e certo da Impetrante tendo em vista que é evidente que a sua destituição como inventariante trouxe graves prejuízos ao patrimônio objeto do inventário, tendo em vista que a nova inventariante já se desfez de patrimônios com elevado valor de mercado" (fl. 43).

Afirma, ainda, que "não há qualquer motivo para a modificação da inventariante, já que a mesma cumpriu com todas as obrigações legais inerentes ao cargo, mantendo o patrimônio do inventariado intacto, não merecendo prosperar a decisão que nomeou a 'companheira' como nova inventariante" (fl. 44). Conclui, asseverando que "a decisão do D. Relator que indeferiu liminarmente a inicial e julgou extinto o mandamus merece ser reformada por ser medida de Justiça, requerendo o provimento para que retorne ao status de inventariante, haja vista que a instabilidade processual da modificação da inventariante irá causar danos irreparáveis" (fl. 46).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.575 - DF (2015/0021036-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DO ART. 542, § 3º, DO CPC. PROVA DO PREJUÍZO OU RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inferiu liminarmente mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Não se pode admitir o mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando: a) não haja juntada do inteiro teor do acórdão impugnado; b) não comprovada pelo impetrante a tempestividade do writ; c) não patenteada nenhuma teratologia no julgamento do feito e; d) caracterizada a natureza de sucedâneo recursal (Súmula 267/STF)" (AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 20/08/2014).

3. No caso concreto, do que consta na inicial, deduz-se que a agravante não demonstrou a teratologia da decisão, nem tampouco instruiu o writ com os documentos necessários à comprovação de seu direito líquido e certo.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A agravante requer a reconsideração da decisão agravada sustentando, em resumo:

a) que "o presente Mandado de Segurança, serve para reparar a violação ao direito líquido e certo da Impetrante tendo em vista que é evidente que a sua destituição como inventariante trouxe graves prejuízos ao patrimônio objeto do inventário, tendo em vista que a nova inventariante já se desfez de patrimônios com elevado valor de mercado" (fl. 43);

b) que "não há qualquer motivo para a modificação da inventariante, já que a mesma cumpriu com todas as obrigações legais inerentes ao cargo, mantendo o patrimônio do inventariado intacto, não merecendo prosperar a decisão que nomeou a 'companheira' como nova inventariante" (fl. 44);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) que "a decisão do D. Relator que indeferiu liminarmente a inicial e julgou extinto o mandamus merece ser reformada por ser medida de Justiça, requerendo o provimento para que retorne ao status de inventariante, haja vista que a instabilidade processual da modificação da inventariante irá causar danos irreparáveis" (fl. 46).

Não logra êxito a irresignação recursal, devendo ser mantida a decisão agravada que indeferiu o processamento do presente mandado de segurança.

Como cediço, via de regra, não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial, em face do que dispõe o verbete sumular n. 267/STF: *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Tem-se mitigado a aplicação da referida súmula quando, juntado o inteiro teor do acórdão impugnado e comprovada a tempestividade do *mandamus*, puder ser demonstrada a teratologia do ato judicial, a manifesta ilegalidade ou abuso de poder, consoante bem decidiu a Corte Especial, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTA CORTE SUPERIOR - REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1.- Não se pode admitir o mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando:

a) **não haja juntada do inteiro teor do acórdão impugnado;**

b) não comprovada pelo impetrante a tempestividade do writ;

c) **não patenteada nenhuma teratologia no julgamento do feito e;**

d) caracterizada a natureza de sucedâneo recursal (Súmula 267/STF).

2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, **Corte Especial**, DJe 20/08/2014)

No caso concreto, do que consta na inicial, deduz-se que a agravante não demonstrou a teratologia da decisão, nem tampouco instruiu o *writ* com os documentos necessários à comprovação de seu direito líquido e certo.

Com efeito, além de não juntar a cópia do inteiro teor do acórdão impugnado e da petição de seu agravo em recurso especial, da leitura da decisão impugnada verifica-se ausente a alegada teratologia. Isso porque, a eg. Quarta Turma apenas consignou que a parte agravante, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, não comprovou o prejuízo que decorreria da espera do julgamento final do seu recurso especial, registrando tal alegação apenas no agravo regimental, além da existência do óbice da Súmula 7/STJ.

Para melhor elucidação, reproduz-se o voto condutor do acórdão atacado:

2. A irresignação não prospera.

A agravante interpôs agravo contra decisão que reteve recurso especial. Em suas razões, sustentou apenas que não cabia a retenção imposta e teceu considerações acerca do mérito recursal.

É certo que esta Corte tem mitigado a regra do art. 542, § 3º, do CPC, de modo a autorizar o regular processamento do recurso especial quando a retenção imposta puder acarretar dano de difícil ou incerta reparação.

A propósito, confira:

PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO.

1. Admite-se, em situações excepcionais, que o STJ possa destrancar recurso especial retido na origem por força do que dispõe o art. 542, § 3º, do CPC, desde que efetivamente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo neste Tribunal.

2. O agravante não demonstrou nenhum dos requisitos, o que justifica a manutenção do decisum agravado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 101.604/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contra-razões a este.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem conferido alguma elasticidade ao regime de retenção, quando se verificar que a demora no julgamento do recurso especial possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação.

3. In casu, não há *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos essenciais para o destrancamento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 719.104/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009)

Todavia, no caso, a agravante nada afirmou sobre prejuízo ou risco de dano grave de difícil reparação, caso fosse mantida a decisão que determinou a substituição de inventariante.

Desse modo, à míngua de demonstração de prejuízo que decorreria da espera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo julgamento final no recurso especial - pressuposto essencial para autorizar o afastamento do rigor do art. 542, § 3º, do CPC -, manteve-se a retenção ao se proferir a decisão ora agravada.

Somente nas razões deste agravo regimental, a agravante, na qualidade de viúva, alegou que a sua substituição no cargo de inventariante pela ex-companheira "causará enorme prejuízo à agravante, que se verá compelida a entregar chaves e documentos de bens que adquiriu na constância de décadas de casamento, a pessoa que não sabe se possui idoneidade moral para administrar o espólio, tampouco contribuiu em nada para a formação do mesmo".

Além de configurar inadmissível inovação recursal, a verificação dos alegados danos demandaria a reapreciação de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante Súmula 7/STJ.

Por fim, consigne-se que, diversamente do afirmado pela agravante, assentou-se no acórdão recorrido que houve trânsito em julgado da sentença que reconheceu a união estável do *de cujus* com a agravada (fl. 336).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Assim, ausente qualquer teratologia no suposto ato coator.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0021036-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 21.575 / DF**

Números Origem: 00091822820018140301 201402503019 91822820018140301

EM MESA

JULGADO: 03/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NEURA GUIZARDE DE LEÃO
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEURA GUIZARDE DE LEÃO
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin.